



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 100, DE 2014
(Nº 4.995/2009, na Casa de origem)

Institui a Política de Estímulo à
Cacaucultura no Sistema Cabruca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Estímulo
à Cacaucultura no Sistema Cabruca - PECC.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Lei,
entende-se por:

I - sistema cabruca: sistema de cultivo de baixo
impacto ambiental, baseado na supressão de estratos
intermediários e no raleamento do dossel da floresta
tropical nativa para o cultivo do cacaueiro (*Theobroma
cacao*);

II - conservação produtiva: exploração econômica
dos recursos naturais sem alterações substanciais na
paisagem ou nas características ambientais básicas,
promovendo o uso, a conservação e a produção de forma
sustentável;

III - diversidade arbórea em cacauais: relação
entre o número de espécies arbóreas (riqueza) e a
abundância de cada espécie (número de indivíduos) na área
cultivada com cacaueiro;

IV - enriquecimento arbóreo: atividade técnica e
cientificamente fundamentada que visa à recuperação da
biodiversidade em áreas de vegetação nativa ou em áreas

cultivadas no sistema cabruca, mediante a multiplicação ou a reintrodução de espécies arbóreas nativas;

V - uso múltiplo: exploração de atividades diversas no imóvel rural, compreendendo a produção agropecuária associada ao turismo, ao lazer ou à prestação de serviços ambientais.

Art. 3º A PECC visa:

I - à perpetuação do sistema cabruca como estratégia de conservação do bioma Mata Atlântica, bem como patrimônio paisagístico, cultural, social, ambiental e econômico das regiões produtoras de cacau;

II - à formação e à consolidação de corredores ecológicos no bioma Mata Atlântica, mediante a integração de fragmentos de vegetação nativa;

III - ao manejo sustentável da biodiversidade presente no ambiente natural, por meio do sistema cabruca;

IV - à viabilidade econômica e à melhoria da rentabilidade da cacauicultura;

V - à conservação e ao resgate de espécies nativas raras ou ameaçadas de extinção;

VI - ao controle do desmatamento e de incêndios florestais;

VII - à conscientização das comunidades locais sobre a importância social e ambiental do sistema cabruca de produção de cacau;

VIII - à capacitação de trabalhadores, agricultores familiares, posseiros e produtores rurais no que respeita ao reconhecimento, conservação e manejo de espécies nativas da Mata Atlântica;

IX - à educação ambiental e ao fomento do turismo rural e ecológico como alternativa de renda;

X - à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural nas áreas cobertas por vegetação nativa de Mata Atlântica;

XI - ao uso múltiplo das áreas cultivadas no sistema cabruca.

Art. 4º Cumpre ao poder público identificar e, por meio de incentivos econômicos, fomentar a manutenção de áreas de cultivo do cacaueiro no sistema cabruca.

§ 1º É vedada a implantação do sistema cabruca em remanescentes de vegetação nativa da Mata Atlântica.

§ 2º Serão beneficiadas com os incentivos econômicos previstos no *caput* deste artigo as propriedades ou posses que possuam:

I - reserva legal averbada e áreas de preservação permanente protegidas, nos termos da legislação específica;

II - plano de manejo, incluído o levantamento fitossociológico da área que comprove a densidade arbórea, a diversidade e a composição de espécies nativas.

§ 3º Terão prioridade na obtenção dos benefícios econômicos de que trata este artigo as propriedades e posses rurais em que houver remanescentes de vegetação nativa primária e secundária em estágios avançado e médio de recuperação, as quais não poderão ser suprimidas ou exploradas por meio de corte seletivo.

Art. 5º O planejamento da propriedade ou posse sob o conceito de uso múltiplo deverá ser elaborado sob a forma de Plano Operacional Anual - POA, que objetivará a

conservação produtiva e o uso sustentável do sistema cabruca e especificará as atividades a serem realizadas.

§ 1º O planejamento de que trata este artigo deverá ser orientado por órgão competente e incluirá ações voltadas ao enriquecimento arbóreo, pautadas na conservação de indivíduos autóctones ou no plantio de espécies arbóreas nativas erradicadas, ameaçadas de extinção ou sob forte pressão antrópica.

§ 2º O uso múltiplo da propriedade ou posse deverá incluir o manejo sustentável dos produtos e subprodutos oriundos das espécies nativas e exóticas existentes na área cultivada com cacaueteiro, no sistema cabruca.

§ 3º O planejamento de que trata o *caput* deste artigo deverá prever a manutenção ou a restauração da conectividade da área cultivada no sistema cabruca com fragmentos remanescentes de vegetação nativa.

Art. 6º Na área cultivada no sistema cabruca, é vedado o corte raso ou a supressão de espécies nativas raras, endêmicas ou com capacidade de regeneração comprometida.

Art. 7º O poder público estimulará o enriquecimento arbóreo das propriedades ou posses providas de cultivos de cacau com baixa densidade arbórea de espécies nativas por hectare, bem como a recomposição florística e a condução do processo de sucessão em cabruças abandonadas, tendo em vista a implantação de corredores ecológicos na Mata Atlântica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.995, DE 2009

Institui a política de conservação das áreas de cultivo tradicional de cacau no sistema cabruca;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política de conservação do agroecossistema cabruca em áreas de cultivo tradicional do cacau (*Theobroma cacao*).

Parágrafo único. Entende-se por cabruca o sistema agrossilvicultural com densidade arbórea igual ou maior que 40 indivíduos de espécies nativas por hectare, que se fundamenta na implantação da cultura do cacau sob a proteção das árvores remanescentes da vegetação de Mata Atlântica, de forma descontínua e circundada por vegetação nativa.

Art. 2º A política de conservação das áreas de cultivo tradicional de cacau no agroecossistema cabruca visa:

I – a perpetuação do sistema cabruca como estratégia de conservação do bioma Mata Atlântica e como patrimônio paisagístico, cultural, econômico e socioambiental das regiões produtoras de cacau;

II – a integração dessas áreas aos fragmentos de vegetação nativa da Mata Atlântica, para consolidação dos corredores ecológicos do bioma;

III – o manejo sustentável da agrobiodiversidade presente no sistema cabruca, visando a sua sustentabilidade econômica e a melhoria da rentabilidade do produtor rural, nos termos da Lei nº 11.428/2006;

IV – a conservação da flora e da fauna nativas associadas a esse agroecossistema;

V – a conservação e o resgate de espécies nativas raras e ameaçadas de extinção;

VI – o controle do desmatamento e do incêndios florestais;

VII – a formação de uma cultura de conservação e a conscientização das comunidades locais sobre a importância socioambiental do sistema cabruca;

VIII – a capacitação de trabalhadores, agricultores familiares, posseiros e produtores rurais para reconhecimento, conservação e manejo de espécies nativas da Mata Atlântica;

IX – a educação ambiental e o fomento ao turismo rural e ecológico sustentáveis como alternativa de renda aliada à conservação;

X – o estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), nos termos da Lei nº 9.985/2000, nas áreas cobertas por vegetação nativa.

Art. 3º Cumpre ao Poder Público identificar e, por meio de incentivos econômicos, fomentar a manutenção das áreas cultivadas no agroecossistema cabruca.

§ 1º É vedada a implantação do sistema cabruca em remanescentes de vegetação nativa da Mata Atlântica.

§ 2º Serão beneficiadas com os incentivos econômicos previstos no caput deste artigo as propriedades ou posses que possuam:

I – reserva legal averbada e áreas de preservação permanente protegidas, nos termos da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal);

II – plano de manejo da propriedade ou posse, incluindo o levantamento fitossociológico da área, que comprove a densidade arbórea, a diversidade e a composição de espécies nativas, nos termos do parágrafo único do art. 1º.

§ 3º Terão prioridade na obtenção de benefícios econômicos as propriedades e posses rurais onde houver remanescentes de vegetação nativa primária e secundária em estágios avançado e médio de recuperação, as quais não poderão ser suprimidas ou exploradas por meio de corte seletivo.

Art. 4º O plano de manejo da propriedade ou posse, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, visa o planejamento do uso dos recursos naturais, tendo em vista a manutenção da produtividade do cacaueteiro e a conservação e o uso sustentável do agroecossistema, mediante:

I – a delimitação da reserva legal e das áreas de preservação permanente;

II – o enriquecimento ecológico da área cultivada em sistema cabruca, pela reintrodução e por meio da conservação de indivíduos jovens de espécies nativas;

III – o uso múltiplo da propriedade ou posse, incluindo o manejo sustentável dos produtos e subprodutos oriundos das espécies nativas e exóticas existentes na área cultivada em sistema cabruca, respeitados os termos da Lei nº 11.428/2006, e

IV – a manutenção ou restauração da conectividade da área cultivada em sistema cabruca com fragmentos remanescentes de vegetação nativa.

Art. 5º Na área cultivada em sistema cabruca, é vedado o corte seletivo de espécies nativas raras, endêmicas ou com capacidade de regeneração comprometida na área.

Art. 6º O Poder Público estimulará o enriquecimento ecológico das propriedades ou posses providas de cultivos de cacau com densidade arbórea inferior a 40 indivíduos de espécies nativas por hectare, bem como a recomposição florística e a condução do processo de sucessão nas cabruças abandonadas, tendo em vista a implantação de corredores ecológicos na Mata Atlântica.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos séculos XIX e XX, o cacau foi a principal cultura agrícola do sul do Estado da Bahia. Planta nativa da Amazônia, suas primeiras sementes foram levadas para a Mata Atlântica em 1746, para as margens do rio Pardo. Tornou-se

um importante cultivo, já na década de 1780, e produto de exportação, na década de 1820. Daí em diante, o cacau expandiu-se nas grandes propriedades e desencadeou o desbravamento da Floresta Atlântica na região sul da Bahia.

O cacau é uma planta umbrófila. Imitando seu habitat natural, os agricultores estabeleceram seu cultivo dentro da floresta, com o raleamento do estrato arbóreo e a substituição do sub-bosque pelo cacau plantado, num sistema denominado cabruca. Cabruca significa retirar arbustos e algumas árvores da mata para plantar o cacau.

Além de preservar as grandes árvores da floresta primária nas cabrukas, para sombreamento do cacau, os fazendeiros mantinham parcelas da vegetação nativa como reserva de madeira. O resultado foi a implantação de um sistema de produção que, indiretamente, garantia a conservação significativa da flora e da fauna da Mata Atlântica.

Esse sistema manteve-se mesmo com a introdução de novas tecnologias pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC), criada na década de 1960. O pacote tecnológico propunha a expansão da área cultivada, o uso intensivo de fertilizantes e inseticidas, a redução do sombreamento e o plantio de espécies exóticas substituindo as nativas. Foram incorporadas áreas de solo com baixa fertilidade, antes desprezadas pelos agricultores, eliminando-se grande parte das matas primárias até então mantidas nas fazendas. Ainda assim, os altos custos dos insumos agrícolas e a maior vulnerabilidade às pragas do cacau exposto à luz fizeram com que muitos cacaucultores, na prática, não implantassem as novas medidas, o que perpetuou o sistema cabruca e beneficiou a conservação da vegetação nativa.

Entretanto, na década de 1980, com a queda internacional do preço do cacau e a infestação das plantações com a vassoura de bruxa (provocada pelo fungo *Crinipellis perniciosa*), a produção caiu drasticamente na região sul da Bahia. A crise levou à derrubada de florestas e cabrukas para exploração de madeira e à implantação de novos cultivos agrícolas e de pastagens. Estima-se que, entre 1985 e 1990, foram derrubadas um bilhão de árvores.

Atualmente, a vegetação nativa da Mata Atlântica foi reduzida a arquipélagos de pequenos fragmentos, a maioria com menos de 100 ha. Em vista da ocupação humana extensiva da porção litorânea do Brasil, restam menos de 8% da cobertura original do bioma, de 1.350.000 km², o que faz da Mata Atlântica um dos *hotspots* do planeta, isto é, região com alta taxa de espécies endêmicas (que só ocorrem na área) sujeita a grande pressão e altamente ameaçada pelas atividades humanas. A região sul da Bahia é considerada área prioritária para a conservação da natureza, por ser um dos centros de endemismos do bioma.

Além do alto nível de endemismos, a Mata Atlântica apresenta alta diversidade de espécies. Na região sul da Bahia, estudos realizados em 1993 apontaram a presença de 450 espécies arbóreas em um hectare, índice que foi um recorde mundial de diversidade de espécies lenhosas. Atualmente, a região sul da Bahia integra o Corredor Ecológico da Mata Atlântica, projeto de conservação da biodiversidade em larga escala, em implantação pelo Ministério do Meio Ambiente.

O sul do Estado da Bahia, ainda que submetido a políticas agrícolas equivocadas, constitui um dos remanescentes mais importantes da Mata Atlântica. Pesquisas evidenciam que os efeitos da fragmentação não são observados no sistema cabruca. A alta concentração de árvores nativas nesse sistema, aliada à presença de fragmentos de mata nativa, permitem a formação de corredores ecológicos que possibilitam o fluxo gênico de espécies da flora e da fauna.

Ademais, também devido à densidade de árvores nativas, a cultura do cacau manteve e protege um imenso banco genético florestal. Considerando-se que os atuais fragmentos de vegetação nativa possuem tamanho ínfimo, é possível que, para muitas espécies da Mata Atlântica, as maiores populações estejam restritas às áreas de cabruca.

Os estudos mostram que as cabrukas são agroecossistemas complexos, formam um mosaico vegetacional capaz de prestar importantes serviços ambientais, como a conservação da biodiversidade, de estoques de carbono, da estrutura e fertilidade do solo, da qualidade e da quantidade de recursos hídricos. Se, nos primeiros momentos de sua implantação, o cultivo do cacau promoveu a derrubada da Mata Atlântica, hoje, devido ao sistema cabruca, ele mantém uma convivência harmônica com a vegetação original e contribui de forma significativa para a conservação desse bioma. O sistema cabruca, construído empiricamente pelos cacauicultores baianos, é uma estratégia poderosa de conservação da biodiversidade.

Apesar disso, as cabrukas estão sendo paulatinamente destruídas. As mais antigas estão sendo descaracterizadas pela exploração da madeira e pela substituição das árvores nativas por espécies exóticas. As cabrukas também estão sendo convertidas em outros tipos de cultivo ou pastagens.

Os estudiosos apontam que os próprios trabalhadores rurais estão perdendo conhecimento acerca da flora local. Embora a cabruca possibilite a permanência de árvores nativas dos estágios mais avançados da sucessão vegetacional, a permanência de muitas espécies nativas está ameaçada, pois os trabalhadores não sabem reconhecer plântulas dessas espécies, eliminando-as e plantando mudas de exóticas.

Assim, a região carece de medidas concretas do Poder Público, tendo em vista a perpetuação de critérios de manejo que favoreçam a conservação da biodiversidade. A cabruca é um sistema de produção agroflorestal a ser protegido, para o benefício das comunidades locais e da Floresta Atlântica. Não proteger a cabruca significa abrir espaço para a exploração madeireira predatória e a implantação de sistemas que não protegem a vegetação nativa. Urge que o Poder Público implante medidas de restauração desse sistema produtivo aliado às estratégias de conservação da biodiversidade e às políticas de controle do aquecimento global.

Essa proposição visa estabelecer uma política de proteção do sistema cabruca e dos remanescentes de Mata Atlântica, numa área de alta diversidade biológica e sujeita a grandes ameaças pela expansão desordenada das atividades agrícolas e madeireiras. Consideramos que a implantação de estímulos econômicos aos proprietários e posseiros rurais que mantêm a cabruca e os remanescentes de

vegetação nativa é fundamental para o êxito de uma política de conservação da natureza na região.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, que tenho como de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável de uma importante região do País.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009.

Deputado Geraldo Simões

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;
e de agricultura e reforma agrária)*

Publicado no **DSF**, de 25/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14883/2014